



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.936 - MG (2017/0164062-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADORE : GERALDA DO CARMO SILVA - MG061751
S
LAURIMAR LEÃO VIANA FILHO E OUTRO(S) - MG070144
RECORRIDO : CLÁUDIO THEÓFILO DE FREITAS
ADVOGADOS : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S) - MG064560
FLÁVIA PIRES VELOSO MELO - MG109143
FABIANA MACHADO SANTIAGO - MG078262
PEDRO HENRIQUE SILVA ISONI - MG148459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. As pretensões de nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração e de impossibilidade de tempo ficto carecem de conhecimento, pois a parte recorrente deixou de apontar, respectivamente, os pontos considerados omissos e a norma jurídica que entende incorretamente interpretada pelo Tribunal de origem. Incide a vedação de admissibilidade preceituada na Súmula 284/STF no ponto recursal, segundo a qual: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem acerca da não ocorrência de negativa expressa do direito em debate e da insuficiência da prova de prestação de serviço insalubre implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.936 - MG (2017/0164062-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG

PROCURADORE : GERALDA DO CARMO SILVA - MG061751 S

LAURIMAR LEÃO VIANA FILHO E OUTRO(S) - MG070144

RECORRIDO : CLÁUDIO THEÓPHILO DE FREITAS

ADVOGADOS : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S) - MG064560

FLÁVIA PIRES VELOSO MELO - MG109143

FABIANA MACHADO SANTIAGO - MG078262

PEDRO HENRIQUE SILVA ISONI - MG148459

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - TEMPO DE TRABALHO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES - REGIME CELETISTA -CONTAGEM DE TEMPO FICTÍCIO - AVERBAÇÃO PARA FINS DE ADICIONAIS - QÜINQÜÊNIO - TRINTENÁRIO - FÉRIAS PRÊMIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PELA JUSTIÇA FEDERAL PARA CERTIFICAÇÃO DESTE TEMPO PELO INSS - DIREITO ADQUIRIDO - SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º. DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 09/93 - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - IRRETROATIVIDADE. Permitida a contagem de tempo de trabalho sob condições insalubres, pelo regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de concessão de adicionais aos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data em que foi alterado o art. 36, § 7º da Constituição Estadual, pela Emenda á Constituição Estadual 09/93, se cumpridos os requisitos legais. Reformada em parte a sentença no reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos com a seguinte ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO PARCIAL NO JULGADO - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO NA SENTENÇA - CORREÇÃO NESTA INSTÂNCIA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS - DEMAIS QUESTÕES - AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Existindo parcial omissão do julgado em relação à limitação da condenação à prescrição quinquenal, o caso será de completar o julgado, nos termos do permissivo da lei processual civil, rejeitando-se as demais questões que não ensejam omissão. Embargos de declaração acolhidos em parte.

A parte recorrente alega:

Nesse sentido, pede-se a acórdão atacado, determinando que o de Declaração e se manifeste sobre os esse Colendo Tribunal a anulação do v. Tribunal de origem julgue os Embargos pontos aventados.

(...)

Destarte, impõe-se seja corrigido o equívoco do Tribunal local ao não acolher a prescrição alegada pelo DER/MG, çm flagrante violação ao artigo 1º do Decreto hº 20.910/32, que estabelece, de modo expresso, que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública começa a correr "da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação".

(...)

Assim, o tempo ficto não presta à obtenção de tempo para aposentadoria e de adicionais por tempo de serviço, já que esse é concedido ao servidor em razão do tempo de efetivo serviço prestado à Administração. Isso significa dizer que a contagem de tempo para fins de adicional por tempo de serviço é diretamente proporcional ao número de anos efetivamente trabalhado.

(...)

Ademais, ressalte-se que cabe ao Autor o ônus da prova de suas argumentações. Assim, não há nos autos prova no sentido de que o referido período ocorreu anteriormente à promulgação da referida EC 20/98. Cabe ainda ao autor demonstrar cabalmente que as certidões acostadas aos autos referem-se à averbação do período trabalhado em condições especiais. Nos termos do art. 333, I, do CPC é do Autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.936 - MG (2017/0164062-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.8.2017.

A parte recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007, p. 311).

O Tribunal *a quo* consignou que "não ocorre a prescrição do fundo de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se ausente a negativa expressa da Administração no que toca ao direito reclamado, como na espécie, sendo atingidas pelo prazo prescricional apenas as prestações situadas antes dos cinco anos que precedem à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 307/e-STJ)

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, notadamente a falta de negativa expressa do direito reclamado. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

O mesmo obstáculo de conhecimento incide sobre o argumento de que a parte ora recorrida não provou que o tempo insalubre era anterior à EC 20/1998, pois também é necessário o revolvimento do acervo probatório dos autos para infirmar a constatação do acórdão recorrido de que "verificado nos autos que o reconhecimento de tempo de serviço em condições de insalubridade deu-se em período anterior ao da vigência da Emenda Constitucional 20/98" (fl. 289/e-STJ).

Com relação à tese de impossibilidade de contagem de tempo ficto nos serviço público, o recurso é também deficiente.

A função jurisdicional do STJ em relação ao julgamento do Recurso Especial (art. 105, III, da CF) é dar interpretação uniformizadora, em última instância, de dispositivos infraconstitucionais, daí decorrendo requisitos e restrições do Recurso Especial como a necessidade de prequestionamento e a impossibilidade de infirmar as premissas fáticas fixadas na segunda instância.

É imprescindível, pois, que a parte recorrente aponte a norma jurídica que entende incorretamente interpretada pelo Tribunal de origem, ônus do qual não se desincumbiu a parte ora agravante em seu Recurso Especial.

Incide a vedação de admissibilidade preceituada na Súmula 284/STF no ponto recursal, segundo a qual: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dado interpretação divergente da adotada por outro tribunal, o que não se verifica na hipótese dos autos. A deficiência na fundamentação do recurso no pertinente ao afastamento de multa por litigância de má-fé inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a Súmula n. 284 do STF.

2. No pertinente ao alegado excesso de execução, registro que não há necessidade de revolvimento de datas ou fatos, mas apenas de se definir o marco temporal da atualização monetária do débito exequendo. Portanto, a questão é estritamente jurídica e não demanda o revolvimento das premissas fáticas adotadas pelo órgão colegiado da instância de origem, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O termo inicial de incidência da correção monetária deve ser fixado no momento em que originado o débito, ou seja, a partir da data em que os expurgos inflacionários deveriam ter sido aplicados no cálculo da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, e não a partir da citação. Isso porque, segundo preceito consolidado pela jurisprudência desta Corte, a correção monetária não é um plus, mas sim mero mecanismo de preservação de valor real do débito aviltado pela inflação.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112413/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0164062-2

**REsp 1.691.936 /
MG**

Números Origem: 10024112977889005 1002411297889 1002411297889000 1002411297889001
1002411297889002 1002411297889003 1002411297889004 1002411297889005
1002411297889006 1002411297889007 1002411297889008 1002411297889009
29778897620118130024

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS
GERAIS DER/MG
PROCURADORES : GERALDA DO CARMO SILVA - MG061751
LAURIMAR LEÃO VIANA FILHO E OUTRO(S) - MG070144
RECORRIDO : CLÁUDIO THEÓPHILO DE FREITAS
ADVOGADOS : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S) - MG064560
FLÁVIA PIRES VELOSO MELO - MG109143
FABIANA MACHADO SANTIAGO - MG078262
PEDRO HENRIQUE SILVA ISONI - MG148459

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.